



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/17285

RECORRENTE: NUBIA SANTOS DE SOUZA MENDES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000691819

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO IARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, VI do CTB - Dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 162, VI do CTB, por dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão, na data de 26/11/2017, conforme auto de infração lavrado na Rod. BA262 km439(...) na cidade de Brumado.

É o relatório

Voto

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 162, VI do CTB, por dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão, na data de 26/11/2017, conforme auto de infração lavrado na Rod. BA262 km439(...) na cidade de Brumado.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, pois confessa que na ocasião da abordagem realizada pelo agente de fiscalização de trânsito, não fazia uso de lentes corretoras de visão apesar da obrigatoriedade apontada na sua CNH, e alega em sua defesa, como única justificativa, apenas seu lapso de memória por esquecer de fazer uso das lentes, não se extraindo daí qualquer matéria de direito que possa ser acolhida nesta instância administrativa.

Desta forma, a pretensão do Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, primeiro por ser o requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito inoportuno, pois apresentado a a esta instância, bem como por tratar-se de infração de natureza gravíssima. No que se refere à alegação de afronta à Carta Magna por não observância do contraditório e a ampla defesa, salta dos autos que o Órgão Autuador oportunizou ao Recorrente a impugnação do AIT, e ainda a apresentação do recurso a esta JARI, pelo que foram assegurados os meios e recursos administrativos cabíveis, não sendo possível nem supor qualquer possibilidade de inconstitucionalidade por desatendimento do que dispõe o artigo 5º, Inciso LV da Constituição Federal. Nesta senda, com fundamento no artigo 5º, LV da CF/1988, e ainda, o artigo 280 do CTB C/C com o artigo 10, § 1º da Resolução 619 do CONTRAN de 06 de setembro de 2016, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, e confessa que incorreu na infração de trânsito, aduzindo, portanto, quanto ao mérito do recurso, apenas matéria fática, e mesmo assim persegue o arquivamento do Auto de Infração (AIT) de n.º P000691819, na tentativa de tornar a multa e os pontos do seu prontuário inexigíveis.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **P000691819** válido, mantendo-se a responsabilidade de **NUBIA SANTOS DE SOUZA MENDES**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de abril de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Secretário interino da JARI